

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2022

#### PROCESSO Nº 18582/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO, DESTINADO AO USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS.

Aos 13 (três) dias do mês de julho do ano de 2023, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 20.275.382/0001-73, recebido via e-mail nesta Administração no dia 19/06/2023 às 19h20min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

- Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.** 

Após disputa do certame que ocorreu em 19/05/2023, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico procedeu pelo andamento da marcha processual do certame licitatório com a realização da Prova de Conceito, com a convocação da licitante arrematante **DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**. Em Ata de Sessão do dia 12/06/2023, no qual consta que diante da falta de interesse da licitante arrematante que não compareceu, a pregoeira do certame declarou encerrado este processo de Teste de Conformidade de software, declarando a licitante arrematante desclassificada por descumprimentos das regras impostas em Edital.

Contudo, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 19/06/2023 antes da municipalidade declarar ter declarado o vencedor, esclarecemos que a mesma se encontra TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCPC. "Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

### Síntese das alegações da Recorrente DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA:

A Recorrente traz em suas razões que a Administração Pública reanalise sua decisão que julgou a empresa desclassificada, haja vista que essa não foi notificada diretamente, nem por meios eletrônicos particulares ou outras formas para comparecer no teste de conformidade, bem como nem notificada sobre a desclassificação.

A recorrente informa que foi julgada arrematante e enviou os documentos solicitados por e-mail e ligação nos termos solicitados no dia 23 de maio de 2023, no qual anexou a proposta readequada na Plataforma Licitações-e. Ocorre que no dia 12 de junho de 2023 a empresa deveria ter comparecido no teste de conformidade de forma presencial, ocorre que essa "notificação" se deu pelo site do município como forma de publicação do Diário Oficial de São Carlos, bem como inclusão na parte de documentos da

Pregão Eletrônico 110/2022



## Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

plataforma, mas não foi informada no sistema na forma de andamento, aduz ainda a recorrente que no comunicado publicado pela municipalidade para realização da prova de conceito, não endereça ou menciona qual empresa que deverá o realizar. Ainda nas mensagens trocadas na plataforma de licitação utilizada nesse certame, onde nenhuma notificação foi realizada, comunicando sobre a realização da prova de conceito.

A empresa ainda aduz que é interessada e possui todos requisitos necessários para comprovar a sua capacidade, a forma notificação ocasionou a desclassificação da mesma, porém se sentiu lesada pela forma de notificação, que deveria ser endereçada a esta, enviada e notificada de outras formas como por e-mail e/ou telefone semelhante o que ocorreu em outras fases da licitação, inclusive quando houve diligência, o qual não ocorreu quando notificar a empresa da realização do teste conformidade, em desacordo com o item 6 do referido edital, onde o cita no item 6.1.1, que o classificado após habilitação jurídica será "CONVOCADO".

Por fim, a recorrente solicita uma reanalise da administração pública sobre a decisão que julgou a empresa desclassificada, haja vista que esta não foi notificada diretamente, nem por meios eletrônicos particulares ou outras formas para comparecer no teste de conformidade, bem como nem notificada sobre a desclassificação na data do dia 12 junho. Ante ao exposto, requer a recorrente que a Comissão reconsidere a decisão que julgou como desclassificada a empresa ora recorrente, para que a empresa possa realizar o teste de conformidade, tendo em vista que esta tem toda capacidade técnica exigida no edital.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Síntese das contrarrazões da Recorrida DEMANDANET DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **DEMANDANET DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA** se manifestou em 30/06/2023, ou seja, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

Aduz a recorrida que a empresa DALBERTO ora recorrente, fora desclassificada por não ter comparecido na prova de conceito, alegando em suas razões de recurso, em síntese, que não foi comunicada/intimada para participar do teste de conformidade, que a "notificação" se deu pelo site do município como forma de publicação do Diário Oficial de São Carlos/SP e inclusão na parte de documentos da plataforma, mas que não teria sido informada no sistema na forma de andamento. Requereu a reanalise da decisão para que possa realizar o teste de conformidade, tendo em vista que esta tem toda capacidade técnica exigida no edital. Em tempo, informa a recorrida que a notificação se deu pelo canal oficial, ou seja, o Diário Oficial do município do dia 06/06/2023 e a empresa recorrente, na qualidade de classificada em primeiro, deveria acompanhar o Diário Oficial, de forma a saber o dia do teste de conformidade, porém, não o fez. O recorrente poderia ter acesso a comunicação da data da prova de conceito através do site do município, pelo link Licitações (saocarlos.sp.gov.br) e até mesmo pelo sistema de licitação do Banco do Brasil.

Ademais, deferentemente do alegado pela recorrente, convocação não se confunde com notificação para o teste de conformidade. A convocação (item 6.1.1) se deu quando foi conhecida a classificação da recorrente em primeiro lugar. A partir daquele momento, a recorrente já estava convocada para o teste de conformidade (prova de conceito). Já a notificação (item 6), se deu através do canal oficial de comunicação do município, ou seja, Diário Oficial e site do município – licitação, não havendo qualquer previsão editalícia para que seja realizada de outra maneira, tal como tenta fazer crer o recurso. A responsabilidade pelo não comparecimento da empresa licitante NÃO pode ser imputada ao município, que realizou TODOS os procedimentos previstos no edital.

Diante de todo o exposto requer a recorrida o recebimento da presente peça de contrarrazões ao recurso, para, ao final, em ultrapassado o pleito preliminar, seja julgadas as razões do recurso apresentado pela empresa desclassificada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a contratação desta empresa DEMANDANET DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, respeitando assim os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, foram cumpridos na sua integralidade com a decisão de desclassificação da recorrente.

É a apertada síntese dos fatos.

### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora a recorrente alegue que em suas razões que não houve comunicação da convocação para realização da Prova de Conceito, a Equipe esclarece que a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

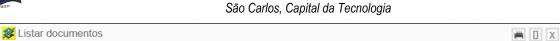
Nesse sentido, a Equipe de Apoio esclarece que a Notificação-Convocação foi anexada na Plataforma Licitações-e na data de 22/05/2023 às 16h18min, no qual é informado que a empresa fica notificada/convocada a enviar a proposta readequada referente à habilitação para o Lote 01 do pregão em epígrafe, e conforme item 8.8: "Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1. para entrega da proposta readequada, via sistema. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer, conforme prints da tela da plataforma e dos documentos anexados na mesma.

Pregão Eletrônico 110/2022 2

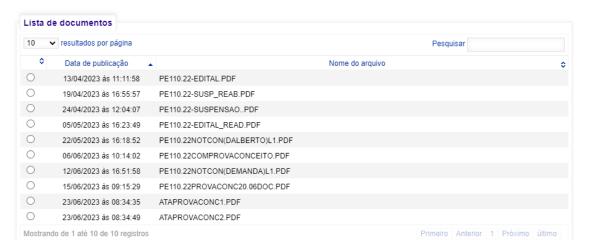


## Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico



### Licitação [nº 996982]







PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2022

PROCESSO Nº 18582/2022 COMUNICADO DE SESSÃO DE PROVA DE CONCEITO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO, DESTINADO AO USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS

A PREGOEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, COMUNICA, a realização de sessão pública na data de 12 de junho de 2023, às 08h30, no Anfiteitro da Secretaria Municipal de Educação, localizado na rua 13 de maio, 2000, Centro, São Cardas/SP, CPE 17550-647, para realização da prova de concello, nos termos de detal do certame em epigrafe. Este prazo está em consonância com o disposto no item 6 do ANEXO IV (Termo de Referência) do Edital. Considerando a necessidade dessas administração, as dar sena enutreção da data as presentada para o bom andamento da contratação para a efetiva prestatividade a população. Segue comunicado para realização da sessão conforme data acima mencionada.

São Carlos, 06 de junho de 2023

Pregão Eletrônico 110/2022



## Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, conforme consta em 06/06/2023 foi anexado junto a Plataforma Licitações-e a comunicação da Sessão Pública para realização da prova de conceito, com a devida publicação no Diário Oficial do Município, conforme já exposto pela própria recorrente. *Ex positis,* causa certa estranheza a manifestação da recorrente, no sentido de que não houve comunicação por parte da municipalidade, já que a empresa apresentou sua proposta readequada para o certame, estando assim habilitada e classificada para a realização da prova de conceito, e caso houvesse dúvida caberia a própria licitante entrar em contato com a Equipe de Apoio, para os devidos esclarecimentos, visto que o interesse na participação do certame é da própria licitante arrematante.

Por fim, a Equipe esclarece que os mesmos meios de comunicação foram adotados para os demais licitantes, seguindo, portanto, os ditames previstos no edital que é valido para todos os licitantes e para própria Administração Pública, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

### Do julgamento:

A Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **DEMANDANET DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.** Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo Pregoeiro Fernando J. A. Campos Autoridade Competente Hícaro L. Alonso Membro

Pregão Eletrônico 110/2022 4